

KAPÚ — SOCIEDADE IMOBILIÁRIA, S. A.**Rectificação n.º 1995-F/2007**

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 2.ª Secção. Matrícula n.º 8786/981123; identificação de pessoa colectiva n.º 504293737; inscrição n.º 6/020215.

No suplemento ao *Diário da República*, 3.ª série, n.º 94, de 22 de Abril de 2003, foi publicado o anúncio respeitante à sociedade acima referida, onde se lê «2001» deve ler-se «2000».

Está conforme o original.

30 de Setembro de 2003. — A Escriutária Superior, *Maria do Carmo Ferraz Jardim de Azevedo Fontes*.

3000118938

KINGSTON SERVICES INC SUCURSAL EM PORTUGAL**Anúncio n.º 7929-HP/2007**

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 2.ª Secção. Matrícula n.º 9592/991208; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 1/991028.

Certifico que foi registada a representação permanente de sociedade estrangeira (sucursal), cujos estatutos e a acta de criação têm o seguinte teor:

Estatutos**Artigo I****Escritórios**

Secção 1 — A sede da sociedade no Estado do Delaware será em 1220 N. Market Street, Suite 606, Wilmington, Delaware.

O agente oficial encarregue da mesma será a American Incorporators, Ltd.

Secção 2 — A sociedade poderá também possuir escritórios noutras localidades que o conselho de administração vier em cada momento a designar ou de acordo com as necessidades dos negócios da sociedade.

Artigo II**Selo**

Secção 1 — Do selo da sociedade constará o nome da sociedade, o ano da sua constituição e as palavras «Corporate Seal, Delaware».

Artigo III**Assembleias de accionistas**

Secção 1 — As assembleias de accionistas serão realizadas na sede da sociedade neste estado ou noutra local, seja dentro ou fora deste estado, que vier em cada momento a ser designado pelo conselho de administração.

Secção 2 — Assembleias anuais: a assembleia anual de accionistas será realizada em 1 de Fevereiro de cada ano, não sendo feriado oficial ou, sendo-o, no dia útil seguinte às 9 horas da manhã, em que elegerão o conselho de administração e deliberarão sobre todas as demais matérias que sejam devidamente presentes à assembleia. Se a assembleia anual para a eleição de administradores não se realizar na data designada para o efeito, a administração fará realizar a assembleia no mais curto prazo possível.

Secção 3 — Eleição de administradores: as eleições dos administradores da sociedade poderão ser por voto secreto.

Secção 4 — Assembleias especiais: as assembleias especiais de accionistas podem ser convocadas pelo presidente ou pelo conselho de administração ou por accionistas titulares de, pelo menos, um quinto dos votos de todos os accionistas com direito a voto nessa assembleia em particular. Em qualquer altura, mediante pedido escrito de qualquer pessoa ou pessoas que hajam devidamente convocado uma assembleia especial, competirá ao secretário fixar a data da assembleia, a realizar no prazo máximo de 60 dias do recebimento do pedido, e a fazer comunicação da mesma. Caso o secretário negligencie ou se recuse a fixar a data da assembleia e a fazer comunicação da mesma, a pessoa ou pessoas que convocam a assembleia poderão fazê-lo.

Os assuntos tratados nas assembleias especiais limitar-se-ão aos referidos na convocação e matérias correlatas, a menos que todos os accionistas com direito a voto se encontrem presentes e dêem o seu assentimento

As convocações escritas de assembleias especiais de accionistas, indicando a data, a hora, o local e o objecto da mesma, serão dirigidas a cada accionista com direito de voto nas mesmas com uma antecedência mínima de 15 dias da sua realização, outro prazo não sendo estipulado por lei para casos particulares.

Secção 5 — Quórum: o quórum na assembleia de accionistas será constituído pela maioria das acções em circulação da sociedade com direito de voto, representadas em pessoa ou por procuração. Se, numa assembleia, estiver representada menos do que a maioria das acções em circulação com direito de voto, a maioria das acções assim representadas poderá suspender e transferir a assembleia sem necessidade de nova convocação. Nessa nova sessão da assembleia, em que haja quórum constituído, poderão ser tratados todos os assuntos que teriam sido tratados na sessão objecto da convocação original. Os accionistas presentes numa assembleia devidamente reunida poderão prosseguir com os trabalhos até à suspensão ou encerramento da sessão, não obstante o facto de, entretanto, dela se ausentar um número de accionistas tal que os que permanecerem na assembleia sejam em número inferior ao do quórum.

Secção 6 — Procuradores: cada accionista com direito a votar em assembleia de accionistas ou a expressar a aprovação ou desaprovação de actos sociais por escrito e fora de assembleia, poderá autorizar outra pessoa ou pessoas a actuar por procuração [passagem incompreensível], a menos que a procuração estipule um prazo mais longo.

As procurações devidamente outorgadas serão irrevogáveis e se — e apenas na medida em que — estiverem associadas a um interesse suficiente perante a lei para justificar uma procuração irrevogável.

Secção 7 — Convocação de assembleias: sempre que os accionistas devam ou possam realizar qualquer acto numa assembleia, será feita convocação da assembleia indicando o local, a data e a hora da mesma e, no caso de assembleia especial, o objectivo ou objectivos para os quais a assembleia é convocada.

A menos que a lei disponha de modo diferente, as convocações escritas das assembleias serão efectuadas com uma antecedência mínima de 10 dias e máxima de 60 dias da data da sua realização a cada accionista com direito de voto na assembleia.

Secção 8 — Aprovação em lugar de assembleias: todos os actos que devam ser praticados em assembleia anual ou especial dos accionistas de uma sociedade, ou todos os actos que possam ser praticados em assembleia anual ou especial desses accionistas, poderão ser praticados sem a realização de assembleia, sem aviso prévio e sem votação, se uma aprovação por escrito, especificando o acto assim praticado, for assinada pelos titulares de acções em circulação que não executem esse acto em assembleia na qual todas as acções com direito de voto na mesma estivessem presentes e votassem. A aprovação do acto social, dada sem a realização de assembleia e através de autorização escrita menos que unânime, será comunicada prontamente por escrito aos accionistas que não deram a sua aprovação por escrito.

Secção 9 — Lista de accionistas: o dirigente que tiver a seu cargo o registo de acções da sociedade preparará, com uma antecedência mínima de 10 dias de cada assembleia de accionistas, uma lista completa dos accionistas com direito de voto na assembleia, organizada por ordem alfabética e indicando a residência de cada accionista e o número de acções registadas no nome de cada accionista. As acções cujo pagamento apresente prestações vencidas e não pagas não conferirão direito de voto em assembleia alguma. A lista estará aberta à consulta de qualquer accionista, para quaisquer efeitos relacionados com a assembleia, durante o horário normal de trabalho e por um período de, pelo menos, 10 dias antes da assembleia, seja num local da cidade em que a assembleia irá ter lugar, local esse que será especificado na convocação da assembleia ou, se o não for, no local em que a assembleia irá ser realizada. A lista também será apresentada e mantida na data e no local da assembleia durante toda a duração da mesma, podendo ser consultada por qualquer accionista que esteja presente.

Artigo IV**Administradores**

Secção 1 — A actividade e negócios desta sociedade serão geridos pelo seu conselho de administração, em número de um. Os administradores não terão de ser residentes neste estado nem accionistas da sociedade. Estes serão eleitos pelos accionistas na assembleia anual de accionistas, sendo cada administrador eleito para um mandato de um ano e até que o seu sucessor seja eleito e qualificado ou até a sua demissão ou afastamento antes do termo do seu mandato.